PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0000630-78.2013.815.0011
Relator : Des. José Ricardo Porto
Agravante :Genilza Pereira de Oliveira
Advogado :Francisco Sylas Machado Costa (OAB/PB 12.051)
Agravado :Banco do Brasil S/A
Advogado : Servio Túlio de Barcelos (OAB/PB 20.412-A

AGRAVO INTERNO. DECISÓRIO HOSTILIZADO LANÇADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE SEGUNDO O REFERIDO DIPLOMA. ENUNCIADO Nº 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM.* DESPROVIMENTO DO REGIMENTAL.

*- "- "**Enunciado administrativo número 2***
Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

- O prazo para interposição do recurso de apelação, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil de 1973, é de 15 (quinze) dias, e a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal.

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível, em virtude de não ser apresentado no prazo respectivo, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte apelante, em consonância com os ditames do art. 508, *caput*, do CPC de 1973 c/c o art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por **Genilza Pereira de Oliveira** em face de decisão monocrática desta relatoria (fls. 280/281), que não conheceu o apelo aviado pela ora recorrente, sob o fundamento de que fora apresentado após ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme prevê o CPC/73.

Em suas razões (fls. 283/293), a insurgente sustenta a tempestividade do recurso, argumentando que deve ser aplicado o prazo em dias úteis, porquanto a decisão foi publicada na vigência do NCPC.

Assim, requer a retratação do decisório ou, subsidiariamente, a remessa do feito ao órgão colegiado, para que seja conhecida a sua súplica.

Devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 297.

É o relatório.

VOTO:

Conheço o recurso, uma vez que tempestivo, adequado e dispensado o preparo por força de lei.

Assim, deixo de realizar o juízo de retratação por entender correta as conclusões exaradas no decisório monocrático.

Ora, **a admissibilidade do recursal** deve seguir o Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

> *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

In casu, a sentença foi publicada em cartório em 22/02/16, sob a égide do CPC/1973, portanto, sendo aplicados os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, ou seja, com a contagem do prazo em dias corridos, e não úteis.

Assim, verifica-se que a recorrente tomou ciência da sentença de primeiro grau em 17 de maio de 2016 (terça-feira), através da publicação em Diário Oficial (vide fls. 249), findando o prazo para apelar no dia 01/06/2016.

No entanto, a irresignação em apreço só foi apresentada em 09/06/2016, após o prazo quinzenal previsto no art. 508 do CPC/1973, fato que impede o seu conhecimento, conforme orienta a jurisprudência, nos seguintes termos:

> *"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO LEGAL. INTEM- PESTIVIDADE. INADMISSIBILDIADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO DIPLOMA PROCESSUAL. SEGUIMENTO NEGADO. Verificada a intempestividade do recurso, cogente se faz o reconhecimento de sua inadmissibilidade. Nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior."*
> **(TJPB; Rec. 0001126-78.2011.815.0981; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 07/07/2014; Pág. 12).**

No mesmo sentido, esta 1ª Câmara Cível já ementou:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. enunciado administrativo nº 02 do superior tribunal de justiça. contagem contínua do prazo recursal. prazo de 10 (dez) dias. APELO INTEMPESTIVO. CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. - Os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC. - No caso concreto, a data de publicação da decisão recorrida, para fins de definição das regras concernentes à interposição do recurso, é aquela na qual o decisum foi inserido nos autos, porquanto o direito da parte recorrer nasce a partir do momento em que o decisório torna-se público. - "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). - "Para a aferição da possibilidade de utilização de recurso suprimido ou cujas hipóteses de admissibilidade foram restringidas, a lei a ser aplicada é aquela vigente quando surge para a parte o direito subjetivo ao recurso."*
> **(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019647820138150131, - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 11-05-2017)**

Ante todo o exposto**, DESPROVEJO o presente agravo interno.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra.Vasti Clea Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de maio de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/11